

Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Portaria n.º 6:118

Considerando que é de toda a equidade que os oficiais, guardas marinhas, aspirantes e sargentos da armada se utilizem das consultas externas das especialidades do Hospital da Marinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, conceder, sem dispendio para a Fazenda Nacional, aos oficiais, guardas-marinhos, aspirantes e sargentos da armada a faculdade de poderem utilizar-se, quando o necessitem, das consultas externas das várias especialidades do Hospital da Marinha.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 16:786

Considerando que nos trabalhos de campo do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral é muito difícil, senão impossível, determinar com exactidão o número de quilómetros andados por dia por cada operador;

Considerando que é altamente inconveniente que sobre os funcionários do Estado se possam lançar, embora malévola, suspeições que, magoando justamente os mesmos funcionários, muito prejudicam o bom andamento do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal do quadro científico do Instituto Geográfico e Cadastral, ou àquele que, nos termos do § único do artigo 8.º e artigo 9.º da organização do mesmo Instituto, aprovada pelo decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, presta serviços da mesma natureza, e bem assim ao pessoal da Divisão Técnica de Avaliação, do quadro ou contratado, deixa de abonar-se o subsídio de transporte em via ordinária, estabelecido pelos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Julho de 1924, e 10:048, de 22 de Agosto do mesmo ano, e passará a abonar-se o subsídio de campo nos termos do disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º, quando em serviço eventual fora de Lisboa, vencerá por dia de trabalho um subsídio de campo, variável segundo a categoria dos diversos serviços e conforme as alíneas seguintes:

- | | |
|---|--------|
| a) Director geral, directores de serviço e chefes de missão | 35\$00 |
| b) Reconhecimentos geodésicos | 32\$00 |
| c) Todos os outros serviços | 28\$00 |

Art. 3.º As despesas resultantes da execução deste decreto serão custeadas no presente ano económico pelas forças da verba do capítulo 7.º, artigo 60.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 6:119

O concurso de literatura colonial, instituído por portaria n.º 4:565, de 9 de Janeiro de 1926, tem de certo modo correspondido ao objectivo que com elle se tinha em vista, tudo levando a crer que esse objectivo de futuro seja plenamente atingido, uma vez consolidada a confiança neste certame, que cada vez tem sido maior, e promove a elle trazer os melhores nomes da nossa literatura colonial.

De facto, no primeiro concurso, em 1926, apareceram apenas cinco obras, no segundo, 1927, sete, e no terceiro concurso, 1928, já onze, cada vez mais se integrando os concorrentes no espirito que anima esta iniciativa.

A experiencia tem porém demonstrado a necessidade de fazer pequenas alterações na letra da portaria primitiva, aliás já alterada posteriormente, pela portaria n.º 4:943, do Julho de 1927, estabelendo num só diploma as normas que devem reger este concurso, dando uma nova e mais prática forma à constituição do júri e alterando a época do concurso, pois a técnica da publicação tem demonstrado que a ocasião mais conveniente para lançar livros no mercado é em meados do outono.

Pelo que manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, que o concurso de literatura colonial seja aberto nas condições seguintes:

Artigo 1.º É aberto na Agência Geral das Colónias um concurso de literatura colonial portuguesa.

§ único. Será sempre preferida a literatura na forma de romance, novela, narrativa, relato de aventuras, etc., que melhor faça a propaganda do império português de além mar, e melhor contribua para despertar, sobretudo na mocidade, o gosto pelas cousas coloniais.

Art. 2.º O concurso é aberto anualmente em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.

Art. 3.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas e consideradas; sobre estas, depois, recairá a classificação.

Art. 4.º Os prémios, que se denominarão «de literatura colonial», serão em número de dois, respectivamente de 5.000\$ e 2.500\$.